



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 99/2025

DISPÕE QUE TODOS OS DOCUMENTOS DIGITAIS QUE SÃO PÚBLICOS E OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ SEJAM DISPONIBILIZADOS NO FORMATO PESQUISÁVEL, VIABILIZANDO O ACESSO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL.

Art. 1º Todos os documentos digitais que são públicos e oficiais da Administração Pública do Município de Itajaí deverão ser disponibilizados no formato pesquisável, viabilizando o acesso das pessoas com deficiência visual.

Art. 2º No ato da confecção, salvamento e/ou disponibilização de documentos digitais, de uso interno ou externo, o oferecimento destes deve ser em formato acessível às pessoas com deficiência visual.

§ 1º Para fins desta Lei, compreendem-se por formato acessível, todos os arquivos digitais que contenham informações escritas e que sejam disponibilizados em formato pesquisável.

§ 2º Caso os documentos contenham imagens, as mesmas deverão ser acompanhadas de descrição pormenorizada ou texto alternativo.

§ 3º Documento interno compreende-se como sendo todos os arquivos digitais que contenham informações escritas, de uso do Município, e que sejam de uso público ou disponibilizado para a população em geral, bem como, para as pessoas envolvidas no documento/processo, que não estejam diretamente vinculadas com o Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Ordinária visa garantir acessibilidade a todas as pessoas com deficiência visual, assegurando que todos os documentos digitais públicos e oficiais da Administração Pública sejam disponibilizados em formato pesquisável e acessível.

Do ponto de vista da legalidade e da constitucionalidade, o projeto encontra respaldo para sua aprovação, uma vez que está em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, é importante destacar que o projeto trata de matéria de interesse local. Por essa razão, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, legislar sobre o tema é plenamente viável.

Ademais, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, a proteção às pessoas com deficiência é competência comum de todos os entes federativos. Assim, é legítimo que o Município legisle sobre o tema, desde que respeitado o interesse local predominante (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Para reforçar esse entendimento, cumpre destacar o que dispõe a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seus arts. 4º e 8º:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Dessa forma, é inequívoco o dever do Poder Público de assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos direitos à informação e à comunicação. Por essa razão, é pertinente a criação da lei em discussão, com o objetivo de garantir o acesso, pelas pessoas com deficiência visual, a todos os documentos digitais públicos e oficiais da Administração Pública de Itajaí.

Quanto à possível geração de despesas ao Poder Executivo, é relevante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que vereadores podem propor leis que impliquem em despesa, superando a interpretação que vigorava até o ano de 2016.

Essa pacificação se deu em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 878.911/RJ, cuja tese fixada foi a seguinte:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Portanto, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, é plenamente legítimo que parlamentares apresentem proposições que visem ao bem-estar da população.

As pessoas com deficiência visual têm direito à informação, mas ainda enfrentam inúmeros obstáculos, que não se limitam à acessibilidade física, estendendo-se à ausência de políticas públicas sensíveis e solidárias por parte da Administração.

O acesso à informação e à convivência social é essencial para o desenvolvimento humano, para a promoção da saúde e para a inclusão social. Assim, todas as iniciativas que promovam igualdade de oportunidades e eliminem barreiras devem ser estimuladas e concretizadas.

Por fim, cumpre consignar que, em consulta ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Itajaí – COMADEFI, o referido órgão aprovou a minuta do projeto ora apresentado (doc. anexo), destacando que:

O projeto está em harmonia com os principais marcos legais brasileiros e internacionais de proteção às pessoas com deficiência. A Constituição Federal de 1988 assegura, em seus artigos 5º, inciso XIV, e 227, o direito ao acesso à informação e a obrigatoriedade da promoção da integração das pessoas com deficiência na sociedade.

E reforçou que:

(...) a implementação da proposta trará impactos significativos para a garantia de direitos das pessoas com deficiência visual no município. Ao assegurar que os documentos públicos estejam em formato pesquisável, conforme artigo 79 (Lei nº 13.146/2015), o projeto promove a autonomia e a independência dessas pessoas no acesso à informação, ampliando a transparência pública e garantindo que a prestação de contas e a comunicação oficial sejam verdadeiramente acessíveis a todos. Ao mesmo tempo, promove a igualdade de oportunidades, eliminando barreiras informacionais e tecnológicas, e posiciona Itajaí como uma cidade alinhada às boas práticas internacionais em inclusão e direitos humanos.

Diante da relevância do tema, conclui-se que o presente Projeto de Lei Ordinária é necessário, encontra respaldo constitucional e atende aos anseios da sociedade.

Dessa forma, não havendo qualquer óbice à sua tramitação e aprovação, requer-se, desde já, o apoio de Vossas Excelências para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, EM 16 DE MAIO DE 2025

CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO (XANDE CELULAR)
VEREADOR - União Brasil